



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3316/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG

**PROCESSO Nº 00190.107572/2020-81**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

### ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Jader Alberto Pazinato Advogados Associados (CNPJ 06.922.366/0001-02).

### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

### 1. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Jader Alberto Pazinato Advogados Associados (CNPJ 06.922.366/0001-02), sociedade simples limitada que oferece serviços advocatícios com sede em Itajaí/SC, atuando com ênfase em causas relacionadas ao Direito Tributário e Direito Aduaneiro.

2.3. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, inciso II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

2.5. Em síntese, a sobredita empresa, teria efetuado pagamentos de vantagens indevidas a servidores do extinto DNPM, bem como utilizado pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiários das referidas vantagens indevidas.

2.6. No âmbito do PAD nº 00190.111894/2016-48, constatou-se ter havido movimentações financeiras atípicas realizadas por Marco Antônio Moreira (ex-diretor de procedimentos arrecadatórios do DNPM) nos anos de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013.

2.7. Após ter acesso às provas da “Operação Timóteo”, a comissão de PAD confirmou que os servidores Marco Antônio Valadares Moreira e Ambrózio Hajime Ichiara, respectivamente, ex-diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação (DIPAR) e ex-chefe de arrecadação na Superintendência do DNPM no Pará, receberam vantagens indevidas para direcionarem quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à compensação financeira.

2.8. Além das infrações funcionais cometidas pelos servidores supracitados, a Comissão de

PAD consignou ainda possíveis atos lesivos cometidos pela empresa processada, além da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, em decorrência desta ter pago vantagens indevidas a Marco Antônio Moreira, e da empresa LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda. – LCM, que seria, na verdade, empresa de fachada para repasse de propinas ao ex-diretor do DNPM aqui citado.

2.9. As irregularidades apontadas foram objeto de análise na Nota Técnica nº 986/2020 do Núcleo de Ações Correcionais da Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais - NACOR/CGU/MG (Documento nº 1665424), no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar CGU nº 00190.111894/2016-48 (Documento nº 1665426) e na Nota Informativa CGU nº 562/2020 (Documento nº 1665443).

2.10. Instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 2.281, de 30/09/2020, publicada no D.O.U. de 01/10/2020 (SEI 1662415), a CPAR lavrou o termo de indicição em 04/11/2020 (SEI 1705428), por entender que a pessoa jurídica Jader Advogados Assoc havia, supostamente, praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I e III da Lei nº 12.846/2013, ao ter pago vantagens indevidas aos agentes públicos Marco Antônio Moreira e Ambrózio Ichiara e, também, por ter utilizado a empresa de fachada LCM para dissimular a real identidade dos recebedores das referidas propinas.

2.11. Na sequência, a CPAR promoveu diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica acerca da instauração do PAR (SEI 1952650), dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

2.12. Nessa linha, em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a CPAR adotou diversas medidas para assegurar a ciência e possibilidade de manifestação da empresa, por meio telefônico, eletrônico, endereçamento postal com aviso de recebimento e remessa de expediente à OAB/SC e, por fim, intimação via edital, porém, sem lograr êxito (Documento nº 1952650).

2.13. Assim, mesmo após as referidas providências, a pessoa jurídica não se manifestou nos autos, sendo considerada revel.

2.14. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 14/11/2022 (SEI 2588240), sendo mantida a convicção preliminar quanto à responsabilidade da processada e, em razão disso, foi sugerida a aplicação das penas de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

2.15. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 21/11/2021 (SEI 2593456), tomou ciência do Relatório Final. Por meio do Despacho DIREP 2594312, foi retificado o despacho anterior, registrando que, como o PAR em questão correu à revelia da pessoa jurídica processada, resta dispensada a sua intimação, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019.

2.16. É o breve relatório.

### **3. ANÁLISE**

#### **REGULARIDADE FORMAL DO PAR**

4.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, não podendo deixar de consignar, no entanto, que o PAR correu à revelia.

4.3. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

4.5. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicitada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

4.7. No curso do PAR, a composição da Comissão foi alterada algumas vezes, havendo, ainda, a prorrogação do prazo inicialmente conferido, conforme documentos SEI nº 1888229,

2116870, 2319848 e 2529538. Registre-se que as aludidas portarias também são da lavra do Corregedor-Geral da União e foram editadas sob a égide dos normativos vigentes.

4.8. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração e as demais portarias subsequentes contêm todas as informações estabelecidas na norma de regência e foram emitidas por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

4.10. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi notificada por diversos meios.

4.12. Conforme se depreende da leitura da Certidão SEI 1952650 e da Ata SEI 1953556, há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica interessada no feito teve ciência da intimação, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente:

Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

4.13. Nada obstante, e ainda que não houvesse dúvidas quanto à ciência da pessoa jurídica, em face da ausência de manifestação por parte desta e em nome da garantia da ampla defesa e do contraditório, a CPAR deliberou por intimá-la por meio de edital, conforme disposto no §1º do art. 7º do Decreto nº 8.420/2015 (SEI 1955126, 1956912, 1957941 e 2051635):

§ 1º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o caput, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

4.14. Transcorridos mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constitui impedimento ao prosseguimento do feito, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à elaboração do Relatório Final.

4.16. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera o que o Relatório Final deve conter:

Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;
3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e
4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

4.18. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados – considerada a questão da revelia e todas as suas implicações –, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, por oportuno, que as questões relativas à penalidade sugerida ainda serão objeto de análise na presente nota técnica.

4.20. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

4.22. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das penalidades sugeridas.

#### **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

4.24. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à pessoa jurídica Jader Advogados Assoc.:

- a. multa no valor de R\$ R\$ 35.026,97, conforme memória do cálculo constante do item V.1.1 do Relatório Final;
- b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.1.2 do Relatório Final:
  - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
  - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e
  - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

4.25. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se as penalidades então sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

4.27. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item V.1.1 do Relatório Final:

A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria.

4.28. Nessa linha, depreende-se da leitura do Relatório Final que os ditames dos normativos citados foram seguidos e não se vislumbra excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, não existindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

4.30. O cálculo do número de dias em que a pessoa jurídica deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes e, com isso, não se observa qualquer irregularidade.

## DA PRESCRIÇÃO

- 4.32. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.
- 4.33. Conforme observado na Nota Técnica 968 (SEI 1665424), no que tange especificamente ao escritório Jader Alberto Pazinato Advogados Associados, houve menção à possível ocorrência de lavagem de dinheiro no Relatório Final da Sindicância Patrimonial/processo nº 00190.014729/2014-87 (ver item 4 do Relatório Final do PAD), datado de 21 de dezembro de 2015 e levado ao conhecimento do Corregedor-Geral aos 22 de dezembro de 2015 (item 6 do Relatório Final do PAD). Dessa forma, o prazo prescricional terminaria em dezembro de 2020.
- 4.34. Contudo, em função da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, houve a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, e na Lei nº 12.846, de 2013. A contagem final do prazo prescricional, portanto, deve ser acrescida de 120 dias (período de sua vigência), de forma que o prazo prescricional do presente caso ocorreria em abril de 2021.
- 4.35. Assim, é certo que a instauração do PAR em 01/10/2020 ocorreu dentro dos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei nº 12.846/2013.
- 4.36. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas e que a Administração possui amparo para promover a sanção sugerida até a data de 01/10/2025.

## 5. CONCLUSÃO

- 6.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
- 6.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
- 6.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.
- 6.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.
- 6.5. Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2634848 subsequente.
- 6.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER**, Auditora Federal de Finanças e Controle, em 29/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2634752 e o código CRC C050043D



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO COREP1 - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 3316/2022/COREP1 (SEI 2634752), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Coordenador Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 1 Substituto**, em 29/12/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2636780 e o código CRC D3EFFD62

**Referência:** Processo nº 00190.107572/2020-81

SEI nº 2636780



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, Substituto**, em 02/01/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2643272 e o código CRC D6B7AA2F

Referência: Processo nº 00190.107572/2020-81

SEI nº 2643272



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 02/01/2023, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2643388 e o código CRC A72975E0

**Referência:** Processo nº 00190.107572/2020-81

SEI nº 2643388